

mm



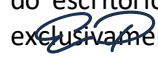
RV

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DAS EMPRESAS FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA. e FB SULEAL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. – EM CONTINUIDADE

AM

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro de 2024, às 14:00 horas, o Administrador Judicial das empresas **FADALEAL SUPERMERCADOS LTDA.** e **FB SULEAL PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.**, Marcos Moreira, OAB/PR 65.837, nomeado nos autos de Recuperação Judicial nº **0001652-58.2023.8.16.0185**, em tramite na 2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca de Curitiba/PR, no uso de suas atribuições legais, deu **continuidade** à Assembleia Geral de Credores (instalada em 31/10/2023), realizada exclusivamente em ambiente virtual na plataforma **"Assemblex"**, após o encerramento da lista de presença, conforme Laudo de Credenciamento de Credores em anexo (**DOC. 01**). Referido Laudo contém a relação de todos os credores presentes ao ato assemblear.

 **Ordem do dia:** Deliberação sobre o plano de recuperação judicial apresentado pelas **RECUPERANDAS** no **mov. 268.2**, com modificações apresentadas nos **movs. 1285.2, 1301.2 e 1312.2** dos autos de recuperação judicial.

 Dando continuidade aos trabalhos, o **ADMINISTRADOR JUDICIAL** questionou os presentes se haveria eventual oposição quanto a AGC ser secretariada pelo Dr. Alvir Peres Moreira, OAB/PR 74.828, integrante do escritório do Administrador, considerando que o ato assemblear está sendo realizado em ambiente exclusivamente virtual, não havendo oposição dos credores.

Informou, ainda, aos Senhores credores que, em obediência ao disposto no **artigo 37, § 7º da LFRJ**, a Ata da Assembleia deverá ser assinada por dois credores de cada classe.

 Em seguida, oportunizado a palavra ao procurador da RECUPERANDA Dr. **Rodolfo Russi Vianna**, OAB/PR 77.838, e ao Consultor **Fábio André Meneghini**, por este foi realizada a defesa do Plano de Recuperação Judicial e seus Modificativos (**movs. 268.2, 1285.2, 1301.2 e 1312.2** da Recuperação Judicial).

Após a defesa do plano e seus modificativos, foi oportunizado manifestação aos credores e esclarecidas dúvidas pelo Consultor **Fábio André Meneghini**.

Pelos credores Banco **Votorantim e Itau Unibanco** foi requerido que constem em ata o requerimento que o plano plano de recuperação fosse colocado em votação de maneira separada, considerando a criação de subclasse para credores quirografários, com propostas de pagamento diferentes e que, ao nosso ver, configura propostas de pagamento discriminatórias, em prejuízo ao princípio da par conditio creditorum.

Pelo ADMINISTRADOR JUDICIAL foi negado o pedido de votação separada em subclasses quirografárias, diante da ausência de previsão legal.





Na sequência, passou-se à votação para a deliberação sobre o **Plano de Recuperação Judicial Consolidado** (3º Modificativo) anexado no **1312.2** dos autos de recuperação judicial **Processo 0001652-58.2023.8.16.0185**.

DELIBERAÇÃO DA ASSEMBLEIA

 Posto em votação o **Plano de Recuperação Judicial Consolidado (mov. 1312.2)**, restou **aprovado pela maioria dos CREDORES presentes**, nos seguintes percentuais (planilha de votação em anexo):

- a) pela **classe I – 100%** dos credores titulares de créditos trabalhistas presentes votaram a favor do plano e seu aditivo;
-  b) pela **classe III – 81,94%** dos credores titulares de créditos quirografários presentes e que representavam **53,48%** do valor dos créditos desta classe votaram a favor do plano e seu aditivo; e
-  c) pela **classe IV – 100%** dos credores titulares de crédito enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte votaram a favor do plano.

DO COMITÊ DE CREDORES

Após a aprovação do **Plano de Recuperação Judicial Consolidado (mov. 1312.2)**, foi aberta oportunidade aos credores manifestar interesse em constituir Comitê de Credores, entretanto, não houve interesse dos credores na sua constituição.

DAS RESSALVAS

Os credores foram orientados a manifestar suas ressalvas através do chat, tendo os seguintes credores se manifestado, nos seguintes termos:

1. Credor **Banco do Brasil**:

 Ajuste no item 6.1.3.1

- a) Os respectivos valores de encargos financeiros incidentes no período de carência, serão incorporados ao saldo devedor de capital da operação;
- b) Os encargos financeiros calculados após o período de carência deverão ser pagos de forma integral, juntamente com as parcelas de capital;
- c) Referidos encargos básicos (correção/TR) e adicionais (juros/sobretaxa) serão calculados e capitalizados mensalmente a cada data base da operação, assim como no vencimento antecipado e na liquidação da dívida.

5- Forma de pagamento: serão devidas 108 parcelas mensais e consecutivas (**Sistema SAC**), acrescida dos encargos financeiros dispostos no item 4, os quais deverão ser os quais deverão ser pagos integralmente.

inadimplemento: juros remuneratórios contratados para o período de adimplência, juros moratórios de 1 % ao mês, multa de 2%, admitido pelo prazo máximo de 30 dias do vencimento da parcela. Após esse período, sem que haja a regularização do valor da parcela em aberto, o PRJ será considerado descumprido.

7- Garantias: manutenção de todas as garantias anteriormente contratadas, mesmo considerando a novação da dívida que ocorrerá com a aprovação do plano de recuperação judicial.





Descumprimento de PRJ: Em caso de descumprimento do PRJ, deverá ser observado o art. 61º, § 1º de que a recuperação judicial será convalidada em falência;

10 - Eventual alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, §

2. Credor Banco Votorantim e Itau Unibanco fez sua ressalva através de email, a qual faz parte da ata de forma anexa.

3. Credor Laticínios Tirolez Ltda apresentada por seu procurador Meisson Gustavo Eckardt OAB/SC 32.167, vem informar e requerer a sua adesão a cláusula, expressa na classe CREDOR COLABORATIVO FORNECEDOR (conforme aditivo juntado no mov. 1312.2 do processo), uma vez que o fornecimento de mercadorias continuou ocorrendo, desde antes do processo e, também, durante toda a recuperação judicial. Neste caso, conforme o terceiro aditivo ao Plano (mov. 1312.2), os pagamentos serão realizados da seguinte forma:

Cláusula 6.2.1:

- a) Sem deságio (pagamento integral do crédito listado);
- b) Carência de 6 (seis) meses para início dos pagamentos;
- c) Pagamento em 36 (trinta e seis) parcelas iguais (com pagamento mínimo de R\$ 100,00 por parcela, até liquidar o saldo devedor).

Assim, requer o registro em ata e que o pagamento seja feito nos moldes propostos no plano na condição de CREDOR COLABORATIVO FORNECEDOR (acima transcritos).

4. Credor Banco Bradesco S/A Conforme previsto na Lei 11.101/2005 as garantias pessoais e reais ficam preservadas, ou seja, o direito do credor em buscar o recebimento de seu crédito em face das garantias contratuais e dos coobrigados/avalistas/devedores solidários ficam preservados e qualquer cláusula contrária deve ser declarada nula pelo D. Juízo face o controle de legalidade do plano, como é o caso da cláusula 7.2, 7.3, 7.12 não havendo que se falar em novação da dívida para essas garantias, conforme previsto no art. 49, § 1.º e 3º, e art. 59 da lei 11.101/2005.

Igualmente não deverá ocorrer a extinção e/ou suspensão das ações e/ou cobrança dos coobrigados/avalistas/devedores solidários e das garantias, como previsto nas cláusulas 7.2, 7.3, 7.12 sendo a mesma nula, não havendo que se falar em novação da dívida para essas garantias, conforme previsto no art. 49, § 1.º E 3º, e art. 59 da lei 11.101/2005, bem como será mantido os protestos e restrições em face dos mesmos.

O Banco Bradesco e seu conglomerado discorda das condições do plano de pagamento apresentado, discorda igualmente do elevadíssimo deságio proposto e demais condições apresentadas, igualmente discorda da extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência.

Se aprovado o PRJ a distinção existente na mesma classe quirografária - "6.1.3.1. Subclasse: Credores Quirografários Sem Operações Garantidas pelo FGI" e 6.1.3.2. Subclasse: Credores Quirografários Com Operações Garantidas pelo FGI deve ser declarado nula pelo Juízo, prevalecendo a todos os credores o deságio menos oneroso, independentemente do voto favorável ou não, pois é proibido a diferenciação de pagamento para credores da mesma classe.



mm



BD
O descumprimento do plano já no vencimento da primeira parcela pode ensejar sua falência e/ou a possibilidade da execução do plano pelo credor, não havendo que se falar em nova assembleia de credores, nos termos dos artigos 73, inciso IV e 94 da lei 11.101/2005.

AM
Poderá incidir IOF na contabilização das operações, na forma da legislação vigente, qual deve ser arcada pelas Recuperandas, cujo valor é devido ao Estado.

A Recuperanda caso queira alienar seus ativos, deve o fazer na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco Bradesco e seu conglomerado, se reservam ao direito de não anuir em provável alienação de bens alienados ou gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005.

BD
É nula a cláusula 7.12, onde não há que se falar em devolução de valores recebidos, uma vez que se houve pagamento e/ou acordo seja pela recuperanda, seja por avalistas/sócios/devedores solidários, este deve prevalecer ao disposto no plano, qual é plenamente valido o pagamento/acordo realizado. Havendo pagamento, deverá haver tão somente o desconto do valor recebido do saldo devedor a ser pago ou no caso de pagamento integral, ser excluído o credor da recuperação.

BD
Os procuradores do credor NÃO abrirão mãos dos honorários sucumbenciais ou fixados nas demandas, sendo nula a cláusula que prevê tal situação, como é o caso da cláusula 7.14, não havendo que se falar de cada parte arcar com os honorários de seu procurador.

Deste modo, além das cláusulas aqui elencadas, deve ser exercido o controle de legalidade pelo Douto Juízo, bem como colhido parecer do Ministério Público sobre as ilegalidades e nulidades do plano, onde os credores que votarem contra não devem ser submetidos a essas cláusulas ilegais.

BD
5. Credor Banco Santander Brasil S/A Conforme nos foi informado em AGC encaminhamos o presente email para constar em ata a seguinte ressalva: O Banco Santander gostaria de consignar em ata, além de seu voto contrário ao Plano de Recuperação Judicial, que o mesmo e seus modificativos apresentados pela Recuperanda Fadaleal (frisando-se, com exíguo prazo para apreciação, haja vista que o 3º modificativo foi juntado na véspera da AGC), se manifestam expressamente em contrariedade às garantias decorrentes da Lei 11.101/05 – mais precisamente com relação aos artigos 49, §§1º e 3º e 59, caput, ambos da Lei 11.101/2005. Posto que, a Recuperanda busca ilegalmente a vinculação do PRJ aos sócios, sucessores, fiadores, avalistas, coobrigados e credores a partir da data de sua homologação, os quais não se sujeitam aos efeitos dessa Recuperação Judicial nos termos da própria Lei e jurisprudência consolidada acerca do tema

BD
Ou seja, o Santander discorda da expressamente pretensão da Recuperanda de liberação das garantias autônomas prestadas (reais e pessoais) prevista na Cláusula 7.2. A própria lei possibilita o prosseguimento das demandas autônomas e garantias extraconcursais. Inclusive, o Santander é credor quirografário e de crédito com garantia de cessão fiduciária de direitos e não concorda com a possibilidade de alienação de bem que não integra o patrimônio da recuperanda, mas sim do credor fiduciário. Também requerem que o plano prevaleça sobre os contratos firmados anteriormente, o que não pode prosperar e, não se pode liberar a recuperanda do período de fiscalização/supervisão bienal. Da mesma forma, discorda veementemente que os credores que possuem créditos garantidos pelo FGI e créditos não garantidos pelo FGI, sejam todos classificados como créditos garantidos pelo FGI para enquadramento na Cláusula 6.1..3.2

Por fim, registra-se que as condições econômicas previstas no Plano de Recuperação Judicial para adimplemento das obrigações não são condizentes com os RMA's apresentados nos autos, havendo verdadeiros indícios de impossibilidade de cumprimento das condições de pagamento apresentadas. Os Procuradores do Banco Santander não concordam, sob hipótese alguma, com o afastamento de seus honorários sucumbenciais,



mm



discordando diretamente da Cláusula 7.14. Ainda, eventual alienação de ativos deverá, obrigatoriamente, observar o disposto no art. 142 da Lei 11.101/05. Por fim, necessária a observância do disposto no art. 73, IV, c/c 94 da Lei 11.101/05. O Banco Santander considera nulas as cláusulas indicadas na presente ressalva, em especial, as cláusulas 7.2; 7.3; 7.12 e 7.14.

6. Credor **Banco C6** fez sua ressalva através de email, a qual faz parte da ata de forma anexa.

7. Credor **Banco do Brasil S.A.** discorda de qualquer tipo de novação das dívidas e extinção da exigibilidade dos créditos perante os coobrigados/fiadores/avalistas, conforme previsto no art. 49, § 1.º, da Lei 11.101/2005.

- O Banco do Brasil S.A. discorda da extinção das obrigações perante os coobrigados/fiadores/avalistas com o cumprimento integral do PRJ, reservando-se o direito de ajuizar, a cobrança judicial dos créditos em face destes, nos termos do § 1º, art. 49 da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência.

- A alienação de ativos da recuperanda deve ser efetuada na forma do art. 142, inciso I, da Lei 11.101/2005, sendo que o Banco do Brasil S.A. se reserva o direito de não anuir em provável alienação de bens imóveis gravados com hipoteca em seu favor, conforme previsto no art. 50, § 1.º, da Lei 11.101/2005;
- Na contabilização das operações incidirá IOF, na forma da legislação vigente.

8. Credor **Banco Daycoval S/A** NÃO implica em renúncia de suas garantias, tampouco implica em concordância com a novação do crédito em face dos avais e coobrigados prevista na Cláusula 7.2. do Aditivo ou correspondente, e NÃO configura desistência/extinção/suspensão de execuções ajuizadas em face dos avais e coobrigados, permanecendo o direito do credor de cobrar a dívida em face destes, abatendo-se os valores eventualmente pagos pela Recuperanda.

9. Credor **Banco Sofisa S/A** aprova o Plano de Recuperação Judicial, mas com a r ressalvada a Cláusula 7.2 do PRJ, manifestando sua contrariedade às suspensões e posterior liberações dos devedores solidários e das garantias fidejussórias. Com fundamento no REsp n. 1.794.209/SP, informa que não exonerará, tampouco liberará os devedores solidários coobrigados nos créditos que detém e prosseguirá normalmente com suas execuções e ações que entender cabíveis contra os seus devedores solidários, até que receba a integralidade do seu crédito.

Informa-se, ademais, que é Credor Colaborativo Financeiro, no qual o pagamento está inserido na Cláusula 6.2.2.

10. Credor **CAIXA** i) reserva-se a prerrogativa de cobrar a dívida dos sócios/avalistas/coobrigados, bem como manifesta sua discordância quanto ao impedimento de ajuizar qualquer crédito, executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral, penhorar bens e executar qualquer garantia real em relação aos mesmos, consoante os termos do artigo 49, §1º, da Lei nº 11.101/2005;

ii) A credora CAIXA, manifestando-se de forma expressa, reserva-se no direito de não liberar as garantias prestadas em havendo repactuação, por força do artigo 50, §1º, e 59, caput, in fine, da Lei nº 11.101/2005;

iii) A CAIXA discorda da extinção das execuções judiciais e da liberação de penhoras e constrições legalmente constituídas, se for o caso;

iv) A CAIXA discorda da votação de novo plano de recuperação judicial ou contraproposta ao plano de recuperação judicial vigente sem a concessão de tempo hábil (pelo menos 30 dias) para análise e governança





interna, fato que última seu voto pela rejeição do plano de recuperação judicial, sem manifestação de mérito.

v) A CAIXA ressalva que, a fim de que possa deliberar adequadamente em seus órgãos internos de governança pela aprovação ou rejeição de qualquer minuta ou versão de plano de recuperação judicial apresentado nos autos, seja um plano consolidado ou um plano individual de qualquer Recuperanda, precisa de pelo menos 30 dias contados da data de sua apresentação nos autos;

vi) A credora CAIXA discorda de toda e qualquer proposta ajustada no PRJ e/ou aditivos, porventura existentes, que atentem contra as disposições constantes na Lei nº 11.101/2005 e demais Estatutos Federais.

Para os devidos fins acadêmicos, a Assembleia, encerrada às 16:00, foi acompanhada pelo estudante de direito Sr. Eduardo M. J. Moreira, inscrito no CPF nº 115.299.219-88.



Marcos Moreira
OAB/PR 65.837
Administrador Judicial



Alvaro Peri Moreira
OAB/PR 74.828



Rodolfo Russi Vianna
OAB/PR 77.838
Procurador das Recuperandas





Autenticação eletrônica 7/8
Data e horários em GMT -03:00 Brasília
Última atualização em 21 fev 2024 às 16:32:17
Identificação: #51a157adfa6d127ecf3abb5ea49e2c769d169cc1298ce1782

Página de assinaturas

Rodolfo Vianna
071.910.459-90
Signatário

marco specht
505.841.970-04
Signatário

Marcos Moreira
881.100.449-72
Signatário

Rudimar Riba
860.011.679-15
Signatário

Luiz Filho
087.238.379-26
Signatário

Alvario Moreira
033.288.929-74
Signatário

Eduardo Pimentel
032.940.669-88
Signatário

HISTÓRICO

21 fev 2024



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #c21301fd85040c98bc295b1837e565fa0335107b6f5b3798ebb089e3d1b94f0a
<https://valida.ae/51a157adfa6d127ecf3abb5ea49e2c769d169cc1298ce1782>



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P36BZ 5ZP2S KMTSE DS7WB





Autenticação eletrônica 8/8
Data e horários em GMT -03:00 Brasília
Última atualização em 21 fev 2024 às 16:32:17
Identificação: #51a157adfa6d127ecf3abb5ea49e2c769d169cc1298ce1782

- 16:10:00 **Assemblex LTDA** criou este documento. (Empresa: Assemblex LTDA, CNPJ: 24.092.269/0001-03, E-mail: contato@assemblex.com.br)
- 21 fev 2024 16:10:54 **Marcos Moreira** (E-mail: marcosmoreira@barrosmartinsadv.com, CPF: 881.100.449-72) visualizou este documento por meio do IP 177.92.49.8 localizado em Curitiba - Parana - Brazil
- 21 fev 2024 16:12:07 **Marcos Moreira** (E-mail: marcosmoreira@barrosmartinsadv.com, CPF: 881.100.449-72) assinou este documento por meio do IP 177.92.49.8 localizado em Curitiba - Parana - Brazil
- 21 fev 2024 16:10:40 **Rodolfo Russi Vianna** (E-mail: rodolfo@guedes-manocchio.com.br, CPF: 071.910.459-90) visualizou este documento por meio do IP 191.177.166.226 localizado em Curitiba - Parana - Brazil
- 21 fev 2024 16:11:16 **Rodolfo Russi Vianna** (E-mail: rodolfo@guedes-manocchio.com.br, CPF: 071.910.459-90) assinou este documento por meio do IP 191.177.166.226 localizado em Curitiba - Parana - Brazil
- 21 fev 2024 16:15:19 **Alvadir Peri Moreira** (E-mail: alvadir@barrosmartinsadv.com, CPF: 033.288.929-74) visualizou este documento por meio do IP 177.92.49.8 localizado em Curitiba - Parana - Brazil
- 21 fev 2024 16:15:26 **Alvadir Peri Moreira** (E-mail: alvadir@barrosmartinsadv.com, CPF: 033.288.929-74) assinou este documento por meio do IP 177.92.49.8 localizado em Curitiba - Parana - Brazil
- 21 fev 2024 16:10:56 **Rudimar Fabricio Riba** (E-mail: fabricioriba@bol.com.br, CPF: 860.011.679-15) visualizou este documento por meio do IP 179.130.23.116 localizado em Curitiba - Parana - Brazil
- 21 fev 2024 16:12:26 **Rudimar Fabricio Riba** (E-mail: fabricioriba@bol.com.br, CPF: 860.011.679-15) assinou este documento por meio do IP 179.130.23.116 localizado em Curitiba - Parana - Brazil
- 21 fev 2024 16:10:51 **marco ronaldo bohn specht** (E-mail: marcospecht@hotmail.com, CPF: 505.841.970-04) visualizou este documento por meio do IP 177.124.57.206 localizado em Curitiba - Parana - Brazil
- 21 fev 2024 16:11:37 **marco ronaldo bohn specht** (E-mail: marcospecht@hotmail.com, CPF: 505.841.970-04) assinou este documento por meio do IP 177.124.57.206 localizado em Curitiba - Parana - Brazil
- 21 fev 2024 16:29:51 **Eduardo Nachi Pimentel** (E-mail: eduardo@dhepr.com.br, CPF: 032.940.669-88) visualizou este documento por meio do IP 189.58.11.234 localizado em Curitiba - Parana - Brazil
- 21 fev 2024 16:32:17 **Eduardo Nachi Pimentel** (E-mail: eduardo@dhepr.com.br, CPF: 032.940.669-88) assinou este documento por meio do IP 189.58.11.234 localizado em Curitiba - Parana - Brazil
- 21 fev 2024 16:14:31 **Luiz Eduardo de Oliveira Filho** (E-mail: luiz.filho@medina.adv.br, CPF: 087.238.379-26) visualizou este documento por meio do IP 200.150.124.198 localizado em Pinhais - Parana - Brazil
- 21 fev 2024 16:15:16 **Luiz Eduardo de Oliveira Filho** (E-mail: luiz.filho@medina.adv.br, CPF: 087.238.379-26) assinou este documento por meio do IP 200.150.124.198 localizado em Pinhais - Parana - Brazil



Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original #c21301fd85040c98bc295b1837e565fa0335107b6f5b3798ebb089e3d1b94f0a
<https://valida.ae/51a157adfa6d127ecf3abb5ea49e2c769d169cc1298ce1782>

